

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMPRESA INAPTA PERANTE A RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO REALIZADO PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45473683), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 5.480,00 (ID 45501134).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que a empresa CRISTIAN RIBEIRO GRAFICA ME está inapta perante a Receita Federal.

A inaptidão pode ser decretada, dentre outros motivos, em razão da inexistência de fato, prática de fraudes ou pelo descumprimento de obrigações acessórias, conforme previsto no art. 38 da IN RFB nº 2119/2022. De acordo com o art. 49 da referida instrução, a empresa fica impedida, em tese, de movimentar contas correntes e emitir documento fiscal eletrônico.

Nada obstante, a empresa emitiu nota fiscal eletrônica (ID 45415358), cuja autenticidade foi confirmada no site https://www.e-nfs.com.br/e-nfs_canoas/portal/, e recebeu o pagamento por Pix em instituição financeira.

Nessas circunstâncias, não há razões para afastar a regularidade da despesa, apenas em decorrência da situação da pessoa jurídica perante a RFB, como, aliás, já decidiu esse e. TRE-RS no julgamento do PCE nº 0602404-15.2022.6.21.0000 e do PCE nº 0603027-79.2022.6.21.0000.

Assim, **deve ser afastada a irregularidade.**

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL